



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Autos n. 0007680-38.2001.8.24.0008

Autos n. 0001201-24.2004.8.24.0008

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público/

Réu: Décio Nery de Lima e outros/

VISTOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Autos n.º 0007680-38.2001.8.24.0008

Cuidam os autos em epígrafe de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo **Município de Blumenau** contra **Américo Tomazini, Calicom Indústria Comércio e Serviços LTDA., Celina Maria Floriani Chiquetti, Domingos Sebastião da Silva, Jefferson José Chiquetti, Kentaro Hayashi, Leci Maria da Silva Hayashi, LMS Locação de Márquinas LTDA., Stênio Salles Jacob, Vanessa Hayashi e Verdi Alves da Silva** por intermédio da qual o ente municipal busca a condenação dos requeridos ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos pelas supostas irregularidades verificadas no departamento de obras.

1.1. Da suspensão do processo

Às páginas 1600/1602, o representante do *Parquet* requereu a suspensão do feito "... até que a ação intentada pelo Ministério Público alcance a fase probatória", pois considera que a medida ora tencionada teria o condão de propiciar o aproveitamento de provas e de argumentos, possível devido à identidade do objeto em questão (irregularidades em obras públicas) em ambos os processos epigrafados.

A reivindicação procede.

Como as duas ações se identificam no tocante ao seu objeto, pois versam justamente sobre as irregularidades observadas em obras públicas no âmbito da administração municipal, a **suspensão** destes autos até que o processo n.º 0001201-24.2004.8.24.0008 alcance a fase probatória mostra-se providência de bom alvitre e também constitui medida plenamente apta a conferir instrumentalidade e economia processual a ambos os processos, o que não se pode dispensar, sem embargo da preservação da segurança jurídica a impor-se em casos como este, evitando com isso a prolação de decisões conflitantes.

1.2. Da indisponibilidade de bens

A decisão que determinou a indisponibilidade (p. 199/205) dos bens dos requeridos foi esclarecida por ocasião do acolhimento parcial dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

embargos declaratórios (p. 480/482), onde se delimitou o alcance da restrição imposta para o valor pleiteado na inicial, **R\$415.846,75** (quatrocentos e quinze mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), entretanto, na proporção de 1/11 (um onze avos) para cada réu, pois correspondia à fração que a cada um deles coubera, à época onze pessoas (entre físicas e jurídicas).

Tal quantia, corrigida desde a data de ajuizamento da ação (31/05/2001), atualmente monta **R\$1.233.453,38** (um milhão duzentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Contudo, note-se que uma das partes que originalmente ocupara o polo passivo da demanda, **Vanessa Hayashi**, não mais o integra porque **teve o processo extinto sem resolução de mérito** no que lhe dizia respeito, nos termos da decisão prolatada às páginas 1320/1331.

Ademais, como será visto mais adiante, há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indisponibilidade de bens nesta fase processual é solidária quando não for possível delimitar as responsabilidades dos agentes, como se insinua ser o caso em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. **A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário**, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença. 2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa. 3. Assim, **deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente** para o ressarcimento. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1687567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018). (Grifei e sublinhei).

À vista disso, é necessário **expedir-se ofício** em resposta ao advindo do Juízo da **5.ª Vara Federal de Blumenau** (p. 1616), informando-o que persiste interesse na transferência de valores, bem como que o limite da indisponibilidade será a quantia de **R\$1.233.453,38** (um milhão duzentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) para cada um



dos réus nominados no parágrafo vestibular da decisão atinente aos autos n.º 0007680-38.2001.8.24.0008 **com exceção de Vanessa Hayashi**, contra a qual o processo foi extinto sem resolução de mérito.

1.3. Da produção de prova pericial

O Município de Blumenau (p. 2/17), Domingos Sebastião da Silva (p. 321/332), Calicom Indústria, Comércio e Serviços LTDA. e LMS Locação de Máquinas LTDA. (p. 338/348), Kentaro Hayashi e Leci Maria da Silva Hayashi (p. 438/452), Américo Tomazini (p. 607/626), Verdi Alves da Silva (p. 652/667) e Jefferson Chiquetti (p. 1250/1257) requereram a produção da prova pericial, o que lhes foi deferido à página 1320/1331, nomeando-se o perito responsável para tanto.

O *Expert* apresentou proposta de honorários provisórios (p. 1410/1416) no valor de R\$26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais) a qual, impugnada, foi reformulada e reduzida para **R\$19.250,00** (dezenove mil duzentos e cinquenta reais), nos termos da petição às páginas 1531/1536, datada de **28/08/2013**.

Diante do considerável lapso temporal decorrido entre a apresentação da segunda proposta e a presente data, a **intimação** do perito nomeado para ratificar, renovar ou atualizar a proposta de honorários anteriormente oferecida afigura-se providência de suma importância para o regular andamento do feito, devendo por este motivo ser providenciada pelo senhor Chefe de Cartório.

2. Autos n. 0001201-24.2004.8.24.0008

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo **Ministério Público de Santa Catarina** em face de **Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Omar César Pedroso Marcondes, Oscar Alberto da Silva Gayer, Elói Antônio Effeting, Eriberto Erthal, Celso Marloch, Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte), LMS Locação de Máquinas Ltda.**, com base em irregularidades apuradas no âmbito da Administração Pública envolvendo o setor de obras, alegadamente praticadas pelos requeridos em detrimento do erário municipal.

2.1. Da incompetência

A incompetência absoluta deste juízo é suscitada pelos demandados Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Américo Tomazini, Elói Antônio Effeting, Omar César Pedroso Marcondes e Verdi Alves da Silva devido ao fato de as irregularidades alegadas na inicial terem sido supostamente cometidas no exercício do mandato de Prefeito, à época outorgado ao corréu Décio N. de Lima, o qual invoca a competência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina para julgá-lo forte no art. 29, X, da CR/88, e ainda reforça sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

tese preliminar calcado nas disposições da Lei n.º 10.628/02 sobre a matéria.

Sem razão alguma, porém.

Acontece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de estabelecer a competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito, conforme o julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF.[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei n. 8.429/1992**, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967, **sendo certo que a respectiva ação de improbidade é processada e julgada pelo juiz de primeiro grau.**[...]5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1275576/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 19/12/2017). (Grifei e sublinhei).

Sem embargo, também o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a competência especial por prerrogativa de função, declarando a inconstitucionalidade (ADIN 2.797-2) das alterações introduzidas no artigo 84 do Código de Processo Penal pela lei invocada (Lei n.º 10.628/02), que conferia a agentes políticos o reclamado privilégio ainda que o procedimento fosse instaurado após a cessação do exercício de sua função pública.

Assim, por não subsistirem quaisquer das razões apontadas pelos requeridos para que haja o reconhecimento da incompetência na forma arguida, **afasto** a preliminar suscitada.

2.2. Da ilegitimidade ativa do Ministério Público

De acordo com as afirmações de Elói Antônio Effeting, Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher, o órgão ministerial careceria da legitimidade necessária para o ajuizamento da presente demanda contra si.

Sem razão.

É que, segundo o rol de atribuições do Ministério Público



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

contido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 129. **São funções institucionais do Ministério Público:**

[...]III - **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública, para a proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (Grifei).

Além do mais, o tema já foi submetido ao escrutínio do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento da Corte Superior é de que o Ministério Público detém, sim, legitimidade para propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consolidado inclusive no Enunciado n.º 329 da súmula de sua jurisprudência, conforme se observa na ementa do julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ.** [...]III. **No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem ele legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".**IV. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que "conferir à Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público, é interpretação restritiva que vai de encontro à ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição ao Ministério Público, bem como leva a uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado" (STJ, REsp 1.119.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2009). [...] (REsp 1358338/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 02/02/2017). (Grifei e sublinhei)

Portanto, considerando o entendimento parametrizado na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça¹, fica bastante claro que o órgão ministerial possui naturalmente a contestada legitimidade ativa para o ajuizamento

¹ O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.



da ação, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa ventilada pelos demandados.

2.3. Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Celso Marloch, ao argumento de que a inicial não descreve qualquer ato por si praticado que justifique sua manutenção no polo passivo do feito, pretende ser reconhecido como parte ilegítima para respondê-lo, pois, nas suas palavras, "*não há como se defender dos termos da ação civil se não se encontra, em nenhum momento, nenhuma descrição de ato realizado pelo réu*".

Não lhe assiste razão.

Sua conduta, ao contrário do que diz, encontra-se suficientemente descrita no item n.º 26 da petição inicial (p. 92/98 e 152):

[...] Como se vê, é manifesta a ilegalidade da cessão das lajotas dessa via para uma transversal não oficializada (acesso particular de alguns moradores, inclusive do Sr. Celso Marloch, Chefe de Divisão da SSU), portanto, impedida de receber qualquer benefício do Poder Público.

Sobretudo se levarmos em consideração que além das lajotas, a Superintendência de Serviços Urbanos forneceu também o maquinário e outros e outros materiais para a execução daquele trecho, conforme informou à CPI Celso Marloch, à época Chefe de Divisão de Consertos de Pavimentação de Ruas e Ligação de Esgotos da SSU.

Assim, a narrativa e as provas dos autos (fls. 357; 567 e ss. dos Anexos Volumes II e III) contêm os indícios de autoria necessários para conferir justa causa à sua permanência no polo passivo da demanda, sem prejuízo da incidência do princípio *in dubio pro societate* à espécie nessa fase processual.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS. SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A INICIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINARES. AVENTADA INÉPCIA DA INICIAL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. SUSTENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PARTE LEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. [...] RECEBIMENTO DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. EXEGESE DO ART. 17, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECURSO DESPROVIDO. "Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, **a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate'** (STJ, AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/05/2015)" (AC n. 2013.032115-5, de Mondaí, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-8-2015)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0157234-80.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 24-1-2017) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007297-88.2016.8.24.0000, de Imarui, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-12-2017). (Grifei).

Portanto, presentes indícios suficientes de que Celso Marlock concorrera para a ocorrência dos fatos inicialmente narrados, **afasto** a preambular de ilegitimidade passiva *ad causam* por ele suscitada.

2.4. Da impossibilidade jurídica do pedido

Segundo alegam os requeridos Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Américo Tomazini e Elói Antônio Effeting, o pedido formulado pelo Ministério Público estadual seria juridicamente impossível devido à inconstitucionalidade material e formal da Lei n.º 8.429/92.

Melhor sorte não lhes socorre.

Primeiro porque a constitucionalidade formal do diploma legal aqui infirmado já foi analisada e declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2182.

Quanto à análise dos aspectos materiais da aludida lei, embora ainda devam ser discutidos nos autos da ADI n.º 4295 pela Suprema Corte, entendo igualmente não assistir razão aos contestantes.

É que o fundamento material do diploma legal combatido, salvo melhor juízo, repousa justamente em dispositivo expresso no corpo da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

também, ao seguinte: [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Grifei).

Paralelo a isso, também não se pode olvidar de que os dispositivos legais efetivamente gozam da presunção de constitucionalidade que lhes é inerente, apesar da existência de ação direta de inconstitucionalidade em que se busca invalidá-los, pois, pendente manifestação judicial que os declare incompatíveis com a Lei Maior, permanecerão os diplomas impugnados em plena vigência.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao se debruçar sobre caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.429/92 (ADI N. 4295). PRECEPTIVOS VIGORANTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO (ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR, COMO SE PÚBLICO FOSSE). INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. **Dispositivos de lei gozam de presunção de constitucionalidade, assim sendo, mesmo proposta ação direta contra preceptivos da LIA, com o escopo de vê-los declarados inconstitucionais, não tendo havido manifestação judicial de acolhimento da pretensão, eles permanecem plenamente vigorantes. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.024377-5, de Ituporanga, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-02-2016). (Grifei e sublinhei)**

Portanto, diante da existência de pedido certo, fundado em legislação vigente, não se mostra passível de acolhimento a alegação de impossibilidade jurídica do pedido inicial, motivo pelo qual **afasto** a preambular arguida.

2.5. Da carência de ação

Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Américo Tomazini e Elói Antônio Effeting questionam a falta de interesse de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

agir por parte do Ministério Público para atuar no feito e postulam o reconhecimento da preliminar de carência do direito de ação sob a justificativa de que a via eleita não se adequa ao fim almejado porque, em suma, os artigos 1.º e 3.º da Lei 7.347/85 não autorizariam a condenação dos réus à devolução de importância em dinheiro, segundo suas declarações.

Igualmente sem razão.

De acordo com entendimento firme da jurisprudência catarinense, lastreada em repositório do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível a propositura de ação civil pública na qual se busca o ressarcimento dos danos causados ao erário, inclusive cumulada com pedido de condenação às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, como no caso em apreço. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A INTERLOCUTÓRIO DE RECEBIMENTO DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A DESPEITO DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DA LEI N. 8.429/1992. PRECEDENTES. "1 É cabível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Mostra-se lícita, também, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva pelo Parquet por meio dessa ação [...]" (REsp n. 507142/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. em 15/12/2005) (AC n. 2012.001409-9, de Lebon Régis, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 21-10-2014). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0156245-11.2014.8.24.0000, de Barra Velha, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-07-2016). (Grifei e sublinhei).

Posto isso, por estar o instrumento do qual lançou mão o representante do *Parquet* em absoluta sintonia com sua finalidade, principalmente sob o enfoque da efetiva proteção do patrimônio público, **rejeito** a preliminar de carência de ação sem maiores delongas.

2.6. Da prescrição

A pretexto de que a eventual responsabilização pelos atos descritos como ímprobos na inicial já se encontraria fulminada pelo decurso do prazo prescricional, Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Américo Tomazini e Elói Antônio Effeting, Omar César Pedroso Marcondes e Verdi Alves da Silva advogam o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão contra eles articulada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Também não têm razão os requeridos.

Conforme o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa², o prazo para a propositura de ações desta natureza é de até cinco anos após o término do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Segundo consta do protocolo à p. 2, a ação foi movida pelo Ministério Público em 29/01/2004. Porém, é de conhecimento público que o corréu Décio Nery de Lima exercera o mandato de prefeito do Município de Blumenau até 31/12/2004. Por conta disso, não há falar em prescrição da pretensão contra si deduzida, estendendo-se o raciocínio aos demais co-demandados.

É nesse rumo que segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO, EM SISTEMA INFORMATIZADO, DA FROTA CATARINENSE DE VEÍCULOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÕES. II. PRELIMINARES II. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO TIPIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. II.2. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DE FINDO O PRAZO ESTATUÍDO NO ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. INOCORRÊNCIA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0063251-56.1995.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-11-2017). (Grifei e sublinhei)

É de igual importância consignar que a eventual demora do ato de citação ocasionada pelos mecanismos de funcionamento da Justiça também não constitui motivo bastante para endossar a tese levantada, conforme precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em harmonia à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça³:

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.[...] INSURGÊNCIA DOS CORRÉUS. AVENTADA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ANALISADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PRAZO SEQUER ULTRAPASSADO. RETARDO NA CITAÇÃO, ADEMAIS, ATRIBUÍVEL ÀS FERRAMENTAS DE FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO. ENUNCIADO Nº 106 DA SÚMULA DO STJ. TESE IMPROFÍCUA. [...] (TJSC,

² Art. 23. **As ações** destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei **podem ser propostas:**

I - até **cinco anos após o término do exercício de mandato**, de cargo em comissão ou de função de confiança;

³ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Apelação Cível n. 0001265-34.2011.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-06-2017). (Grifei e sublinhei)

Aliás, nem mesmo a título de prescrição intercorrente a assertiva veiculada pelos requeridos prospera, pois, de acordo com julgado da Corte da Cidadania:

[...] **O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente** nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. Precedente. [...] (REsp 1289993 / RO, rel. Min^a Eliana Calmon, j. 19/9/2013). (Grifei).

Por fim, ainda há que se registrar o entendimento exarado pela Corte Catarinense segundo o qual a pretensão ressarcitória atinente à ação civil pública por ato de improbidade é imprescritível por derivar de comando constitucional:

Apelações cíveis em **ação civil pública. Improbidade administrativa.** Imputação de ato ímprobo à servidora do Município de Cunhataí. Descumprimento da jornada de trabalho. Demanda visando tão somente ao ressarcimento do Erário. Condenação solidária dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde à época dos fatos. Procedência na origem. Agravo retido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Descabimento. Responsáveis pela Secretaria de Saúde do Município que concorreram diretamente para o ato ímprobo. Legitimidade passiva incontestada (art. 3º da Lei n. 8.429/1992). Prejudicial de mérito. **Prescrição da pretensão reparatória. Inocorrência. Imprescritibilidade determinada por norma constitucional (art. 37, § 5º, da CRFB/1988).** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001890-02.2010.8.24.0059, de São Carlos, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-07-2017). (Grifei e sublinhei).

Portanto, não sendo hipótese de reconhecimento da prejudicial de mérito aventada, pois o ajuizamento da demanda claramente ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 23 da Lei n.º 8.429/92, a **rejeição** da tese trazida à tona pelos réus é medida de rigor.

2.7. Da litispendência

Stênio Sales Jacob, embasado no fato de que responde a outra ação civil pública alegadamente idêntica (em epígrafe), porém movida pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Município de Blumenau, busca o reconhecimento da litispendência no que lhe diz respeito, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, a assertiva não convence.

Isso porque, de acordo com o § 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, "*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*". E como bem assinalado pelo membro do Ministério Público, embora até exista coincidência da causa de pedir (ressarcimento ao erário), não há identidade de partes (entre Município de Blumenau e Ministério Público) e nem tampouco do pedido articulado (ressarcimento e indisponibilidade de bens numa, e noutra cumulados com as sanções da Lei n. 8.429/92).

Também seguiu esse caminho o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao analisar caso semelhante, cujo excerto do corpo do acórdão segue transcrito abaixo:

[...] Não se desconhece que o Banco do Brasil e o Ministério Público moveram Ações Cíveis Públicas com base na mesma causa de pedir contra A. A. M. F. Não obstante, **os pedidos veiculados em cada uma delas guardam identidade apenas em relação ao de ressarcimento de quantia ao erário** [...] Já a demanda movida pelo Ministério Público distingue-se daquela na medida em que veicula, além de pedido ressarcitório, pedidos condenatórios sucessivos fundados nas penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.003639-7, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-05-2015). (Grifei).

Dessa forma, em face da evidente discrepância entre as partes, bem como dos pedidos deduzidos pelo Município de Blumenau nos autos n.º 0007680-38.2001.8.24.0008 e aqueles formulados pelo órgão ministerial neste feito, a **rejeição** da tese de litispendência dispensa maiores ponderações.

2.8. Do pedido de decretação de indisponibilidade de bens

O representante do Ministério Público postula a decretação liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, tantos quantos bastem para garantir o futuro pagamento de eventual condenação, "*[...] que inclui o valor correspondente ao empréstimo ilícito, mais aquele relativo ao prejuízo do erário, e multa de até três vezes esse valor*" (p. 158), equivalente às quantias atribuídas a cada um dos grupos de atos de improbidade indicados.



A medida articulada com efeito se fundamenta no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no já citado artigo 37, § 4.º, da Constituição Federal, e no *parágrafo único* do artigo 7.º da Lei n.º 8.429/92. De acordo com o citado dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. **A indisponibilidade** a que se refere o caput deste artigo **recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.** (Grifei).

Os atos de improbidade, seus responsáveis, o fundamento legal e o valores a eles correspondentes segundo o representante do Ministério Público são os seguintes:

-----X-----

1 – Ato de improbidade: nomeação de Verdi Alves da Silva para o cargo de "Diretor Operacional da Urbanizadora";

1.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima e Stênio Sales Jacob;

1.2 – Fundamento: art. 11, *caput*, e inc. I da LIA;

1.3 – Valor: não há quantias relacionadas aqui.

2 – Ato de improbidade: projeto "Rua Feliz";

2.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva e Oscar Alberto da Silva Gayer;

2.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX e XI da LIA;

2.3 – Valor: R\$1.086.584,02 (um milhão oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos).

3 – Ato de improbidade: contratação da empresa Gayer – Consultoria e Planejamento de Obras Ltda.;

3.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob e Oscar Alberto da Silva Gayer;

3.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. VIII e XI, e art. 9.º, inc. XI, para Oscar Gayer, todos da da LIA;

3.3 – Valor: R\$151.370,00 (cento e cinquenta e um mil trezentos e setenta reais).

4 – Ato de improbidade: emissão paralela de boletins que levaram ao desvio de dinheiro em relação à Superintendência de Obras da Secretaria de Obras;

4.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza



Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS –
 Locação de Máquinas Ltda.;

4.2 - Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII,; e art. 9.º,
caput e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de
 Máquinas Ltda., ambos da LIA;

4.3 – Valor: R\$520.560,13 (quinhentos e vinte mil quinhentos e
 sessenta reais e treze centavos).

5 – Ato de improbidade: pagamento de exploração de
 pedreiras não realizada;

5.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob,
 Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza
 Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS –
 Locação de Máquinas Ltda.;

5.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º,
caput e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de
 Máquinas Ltda, ambos da LIA.

5.3 – Valor: R\$421.566,62 (quatrocentos e vinte e um mil
 quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois
 centavos).

6 – Ato de improbidade: terraplanagem e pavimentação das
 alças de passagem da Ponte do Tamarindo;

6.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob,
 Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza
 Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS –
 Locação de Máquinas Ltda.;

6.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º,
caput e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de
 Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

6.3 – Valor: R\$169.143,96 (cento e sessenta e nove mil cento
 e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).

7 – Ato de improbidade: pavimentação, drenagem e
 colocação de meio-fio nas alças de passagem da Ponte do
 Tamarindo;

7.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob,
 Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza
 Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS –
 Locação de Máquinas Ltda.;

7.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º,
caput e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de
 Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

7.3 – Valor: R\$11.842,00 (onze mil oitocentos e quarenta e
 dois reais).

8 – Ato de improbidade: pavimentação asfáltica e drenagem
 da Rua Deputado Antônio Heil;

8.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob,



Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

8.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

8.3 – Valor: R\$40.384,86 (quarenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

9 – Ato de improbidade: construção da ciclovia na Rua Antônio Treis;

9.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

9.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

9.3 – Valor: R\$67.692,25 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

10 – Ato de improbidade: construção de muro, reconstituição do calçamento e drenagem da Rua Araucária;

10.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob e Verdi Alves da Silva;

10.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX e XI da LIA;

10.3 – Valor: R\$4.982,52 (quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

11 – Ato de improbidade: revestimento asfáltico da Avenida Presidente Castelo Branco (Beira Rio);

11.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

11.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

11.3 – Valor: R\$107.423,00 (cento e sete mil quatrocentos e vinte e três reais).

12 – Ato de improbidade: pavimentação e drenagem da Rua Carl Kuhn;

12.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

12.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

12.3 – Valor: R\$18.049,85 (dezoito mil quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

13 – Ato de improbidade: pavimentação da Rua Eldorado;

13.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

13.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

13.3 – Valor: R\$16.305,66 (dezesseis mil trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

14 – Ato de improbidade: pavimentação da Rua Franz Muller;

14.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

14.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

14.3 – Valor: R\$600.836,22 (seiscentos mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

15 – Ato de improbidade: pavimentação da Rua Frederico Jensen;

15.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

15.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

15.3 – Valor: R\$26.887,63 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).

16 – Ato de improbidade: ligação da Rua Paul Werner com a Rua Santa Catarina;

16.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;

16.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;

16.3 – Valor: R\$81.333,35 (oitenta e um mil trezentos e trinta e



três reais e trinta e cinco centavos).

17 – Ato de improbidade: pavimentação da Fritz Koegler;
17.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;
17.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII; e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi, ambos da LIA;
17.3 – Valor: R\$36.867,21 (trinta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

18 – Ato de improbidade: serviço "Tapa Buraco", realizado em várias ruas;
18.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini;
18.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. XI, da LIA.
18.3 – Valor: R\$47.713,92 (quarenta e sete mil setecentos e treze reais e noventa e dois centavos).

19 – Ato de improbidade: serviço Tapa Buraco, realizado em várias ruas;
19.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini;
19.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. XI, da LIA.
19.3 – Valor: R\$213.800,99 (duzentos e treze mil oitocentos reais e noventa e nove centavos).

20 – Ato de improbidade: recapeamento, reconstituição e pavimentação tapa buracos realizado em diversas ruas;
20.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini, Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;
20.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, inc. XI, e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;
20.3 – Valor: R\$228.566,30 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

21 – Ato de improbidade: serviço tapa buraco realizado em várias ruas;
21.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini, Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda.;
21.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, inc. XI, e art. 9.º, *caput* e inc. XI, para Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda, ambos da LIA.;
21.3 – Valor: R\$266.071,26 (duzentos e sessenta e seis mil setenta e um reais e vinte e seis centavos).



22 – Ato de improbidade: pavimentação das ruas Itajaí e Ceará;

22.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva e Américo Tomazini;

22.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, inc. XI, da LIA;

22.3 – Valor: não há quantias descritas aqui.

23 – Ato de improbidade: serviços na pavimentação asfáltica da Rua Vitorio Alcântara;

23.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini e Elmo Grutzmacher;

23.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XI e XII da LIA;

23.3 – Valor: R\$8.687,45 (oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

24 – Ato de improbidade: referente aos funcionários de empreiteiras que registravam ponto na Companhia Urbanizadora e prestavam serviços a particulares;

24.1 – Responsáveis: Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva e Omar César Pedroso Marcondes;

24.2 – Fundamento: art. 10, *caput*, e inc. IX, XII e XIII da LIA;

24.3 – Valor: não há quantias descritas neste item.

25 – Ato de improbidade: documentos assinados pelo engenheiro Roberto de Souza;

25.1 – Responsáveis: Roberto de Souza Beduschi;

25.2 – Fundamento: art. 10, *caput* e inc. XII e art. 11, *caput*, ambos da LIA;

25.3 – Valor: não há quantias descritas aqui.

26 – Ato de improbidade: doações de materiais pela Companhia Urbanizadora;

26.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva;

26.2 – Fundamento: art. 10, *caput* e inc. III e XIII da LIA; para Elói Antônio Effeting imputam-se as condutas do art. 10, *caput*, inc. III e XIII da mesma Lei; e aos requeridos Celso Marloch e Eriberto Erthal atribuem-se aquelas do art. 9.º, *caput*, inc. IV, da LIA;

26.3 – Valor: R\$1.005,00 (um mil e cinco reais).

27 – Ato de improbidade: pavimentação do pátio do Posto de Combustíveis Badenorte;

27.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva;

27.2 – Fundamento: art. 10, *caput* e inc. III e XII da LIA; para Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte), imputa-se a



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

conduta do art. 9.º, *caput*, da mesma Lei;

27.3 – Valor: R\$22.221,29 (vinte e dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

28 – Ato de improbidade: ausência de formalidade essencial para ter-se como válidos os pagamentos realizados à empresa LMS Locação de Máquinas Ltda.

28.1 – Responsáveis: Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva e Elmo Grutzmacher;

28.2 – Fundamento: art. 11, *caput*, da LIA;

28.3 – Valor: não há quantias descritas neste item.

-----X-----

Todos os atos ímprobos acima descritos encontram robusto amparo probatório nos autos do processo. Tanto o Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância instaurada pelo Município de Blumenau quanto o da Comissão Parlamentar de Inquérito cujas cópias instruem o feito (Volumes I a III anexados, fls. 122/429 – CES; e fls. 459/590 – CPI) os evidenciam com notável loquacidade, sem prejuízo da verdadeira miríade de tantos outros documentos que o acompanham (certidão p. 171 – 63 volumes anexados).

Também a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado (p. 712/955) corrobora fortemente a imputação feita pelo órgão ministerial na medida que expõe com clareza os prejuízos advindos dos atos ora inquinados, ou seja, das graves faltas cometidas no trato da coisa pública, consubstanciadas nas diversas irregularidades observadas nos procedimentos em que se contrataram as obras e os serviços que foram (ou que deveriam ter sido) realizados no âmbito da municipalidade, muitos dos quais, ao que tudo indica, remunerados de maneira espúria (v.g. emissão de boletins em duplicidade, pagamentos por meio de "acerto de impostos" e por serviços não realizados, etc.), cuja autoria se atribui aos agentes requeridos.

Sem ignorar que a medida postulada afigura-se deveras gravosa, à vista de tudo aquilo que dos autos consta, verdade é que o órgão do *Parquet* logrou êxito em demonstrar satisfatoriamente fortes indícios do cometimento dos atos ímprobos por parte dos demandados, de modo que a medida requerida encontra o indispensável suporte do ordenamento jurídico, como já dito, e também das provas dos autos.

De outra banda, é importante registrar que a indisponibilidade de bens que aqui se está a tratar não constitui antecipação de condenação mas tão somente providência de natureza cautelar cujo escopo é justamente assegurar o cumprimento de eventual obrigação ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, de modo a revestir os comandos legal e constitucional da eficácia necessária à sua consecução.

Todavia, como visto, os grupos dos atos atentatórios à



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

probidade administrativa são muitos (vinte e oito, segundo a inicial – f. 144 e ss.), seus supostos responsáveis também (quatorze, ao todo), e, no geral, o valor do dano causado ao erário igualmente monta quantia bastante elevada (mais de seis milhões de reais – já corrigidos).

Paralelo a isso, observa-se que alguns desses atos (n.ºs 26 e 27) e seus respectivos autores (Elói Antônio Effeting, Eriberto Erthal, Celso Marloch e Auto Posto Salto do Norte – Posto Badenorte) se encontram suficientemente delimitados de modo que a indisponibilidade sobre eles incidente merece por conta disso uma análise mais ponderada, principalmente em virtude de o prejuízo ou enriquecimento ilícito que lhes é imputado consistir em quantia significativamente inferior àquela cuja soma se atribui aos demais co-demandados.

Atente-se aos itens "a" e "b":

-----X-----

A) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva e Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte):

- Valor: R\$22.221,29 (vinte e dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos);
- Ato de improbidade n.º 27;

B) Celso Marloch, Eriberto Erthal e Elói Antônio Effeting:

- Valor: R\$1.005,00 (um mil e cinco reais);
- Ato de improbidade n.º 26;

C) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini e Elmo Grutmacher:

- Valor: R\$8.687,45 (oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);
- Ato de improbidade n.º 23;

D) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini, Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

- Valor: R\$266.071,26 (duzentos e sessenta e seis mil setenta e um reais e vinte e seis centavos);
- Ato de improbidade n.º 21;

E) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini, Kentaro Hayashi e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

- Valor: R\$228.566,30 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos);
- Ato de improbidade n.º 20;

F) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Silva, Américo Tomazini:

– **Valor:** R\$213.800,99 (duzentos e treze mil oitocentos reais e noventa e nove centavos);

– **Ato de improbidade n.º 19;**

G) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Américo Tomazini:

– **Valor:** R\$47.713,92 (quarenta e sete mil setecentos e treze reais e noventa e dois centavos);

– **Ato de improbidade n.º 18;**

H) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– **Valor:** R\$36.867,21 (trinta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos);

– **Ato de improbidade n.º 17;**

I) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– **Valor:** R\$81.333,35 (oitenta e um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos);

– **Ato de improbidade n.º 16;**

J) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– **Valor:** R\$26.887,63 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos);

– **Ato de improbidade n.º 15;**

K) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– **Valor:** R\$600.836,22 (seiscentos mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos);

– **Ato de improbidade n.º 14;**

L) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– **Valor:** R\$16.305,66 (dezesseis mil trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos);

– **Ato de improbidade n.º 13;**



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

M) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– Valor: R\$18.049,85 (dezoito mil quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos);
 – Ato de improbidade n.º 12;

N) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Elmo Grutmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– Valor: R\$107.423,00 (cento e sete mil quatrocentos e vinte e três reais);
 – Ato de improbidade n.º 11;

O) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob e Verdi Alves da Silva:

– Valor: R\$4.982,52 (quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);
 – Ato de improbidade n.º 10;

P) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– Valor: R\$67.692,25 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos);
 – Ato de improbidade n.º 9;

Q) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– Valor: R\$40.384,86 (quarenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);
 – Ato de improbidade n.º 8;

R) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

– Valor: R\$11.842,00 (onze mil oitocentos e quarenta e dois reais);
 – Ato de improbidade n.º 7;

S) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutmacher e LMS – Locação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Máquinas Ltda.:

- **Valor:** R\$169.143,96 (cento e sessenta e nove mil cento e quarenta e três reais e noventa e seis centavos);
- **Ato de improbidade n.º 6;**

T) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

- **Valor:** R\$421.566,62 (quatrocentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos);
- **Ato de improbidade n.º 5;**

U) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Elmo Grutzmacher e LMS – Locação de Máquinas Ltda.:

- **Valor:** R\$520.560,13 (quinhentos e vinte mil quinhentos e sessenta reais e treze centavos);
- **Ato de improbidade n.º 4;**

V) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob e Oscar Alberto da Silva Gayer:

- **Valor:** R\$146.520,00 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e vinte reais);
- **Ato de improbidade n.º 3;**

X) Décio Nery de Lima, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva e Oscar Alberto da Silva Gayer:

- **Valor:** R\$1.086.584,02 (um milhão oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dois centavos);
- **Ato de improbidade n.º 2;**

-----X-----

Observando-se a listagem acima, fica evidente que a responsabilidade dos corrêus Elói A. Effeting, Eriberto Erthal, Celso Marloch e Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte) com efeito se distingue daquela correspondente aos demais correqueridos, cujos nomes constituem verdadeiros pontos comuns nos demais atos apontados como atentatórios à probidade administrativa, fato que não se pode deixar de perceber, conforme se verá adiante com maior vagar.

Mas, de outra banda, esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de reconhecer-se a responsabilidade solidária entre os demandados aos quais se atribuem atos de improbidade, porquanto a medida se destina a assegurar o ressarcimento integral



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

do prejuízo causado aos cofres públicos, na forma prevista em lei.

Seguem julgados nesse sentido da Corte da Cidadania:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o requisito cautelar do periculum in mora, nos casos de indisponibilidade patrimonial, está implícito no comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, **sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do fumus boni iuris.** Ademais, o art. 7º desse diploma processual não estabelece qualquer requisito relacionado a um valor mínimo para ser possível a decretação da indisponibilidade. 2. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pode-se decretar a indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a **garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** 3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o **periculum in mora se encontra implícito no comando legal** que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, **sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1656337/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifei e sublinhei);

[...] Em relação a **alegada desproporcionalidade na decretação de indisponibilidade, por ter sido decretado indisponível o mesmo valor para cada demandado, totalizando assim o dobro do pedido pelo Ministério Público,** tem-se que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** orienta-se no sentido de que, "**nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento** (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

10/02/2012). (STJ, AgRg no AREsp 698.259/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19-11-2015). (grifei e sublinhei);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.[...] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. **INDISPONIBILIDADE DE BENS**. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. BLOQUEIO DE BENS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**.[...] 7. Na espécie, o **Parquet quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 1.192.238,93** (um milhão e cento e noventa e dois mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). Esta seria, portanto, a **quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela)**. 8. Ocorre que, contando a **ação cautelar com quarenta e dois réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas**. 9. Daí porque **aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tantos bens quantos forem bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária**. [...] (MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). (grifei e sublinhei);

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue o mesmo rumo ao tratar do tema:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA REAL INTENÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS, CONSUBSTANCIADO NA COMPROVAÇÃO, AO MENOS INDICIÁRIA, DA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ASSOCIADA À GRAVIDADE DOS FATOS EM APURAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ACERCA DA HIGIDEZ DE ATOS PRATICADOS NO CURSO DE LICITAÇÃO E DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS A TÍTULO DE DOLO OU CULPA (ART. 10 DA LEI N. 8.429/92).**



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, **a decretação de indisponibilidade de bens** (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, **deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.** Precedentes. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. [...] (REsp 1.161.049/PA, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 18/09/2014, DJe 29/09/2014). **"Havendo multiplicidade de réus, a responsabilidade deles é solidária, em ordem a que a indisponibilização dos seus bens não seja fracionada para adscrever-se a cotas proporcionais, dado que a insolvência de um ou mais dos corréus inviabilizaria o ressarcimento integral do prejuízo. É certo, então, que a solidariedade passiva defere ao credor a faculdade de exigir, de qualquer dos devedores, o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação, entretantes, não extingue os deveres dos co-obrigados, que podem ser alcançados por ação regressiva. (...)"** (Al n. 2009.017727-4, de Concórdia, relator Des. João Henrique Blasi, j. em 23.11.10)" (Agravo de Instrumento n. 2013.032470-4, de Lauro Müller, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 13/05/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158457-68.2015.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-12-2017). (Grifei e sublinhei).

Destarte, devido às provas dos autos conterem fortes indícios de que os réus **Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Omar César Pedroso Marcondes, Verdi Alves da Silva, Oscar Alberto da Silva Gayer, Elói Antônio Effeting, Eriberto Erthal, Celso Marloch, Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte), LMS Locação de Máquinas Ltda.**, ao menos numa análise indiciária, teriam cometido os atos de improbidade administrativa descritos na inicial, a **decretação de indisponibilidade de bens** requerida pelo órgão ministerial é medida impositiva porque encontra o indispensável amparo no ordenamento jurídico vigente (art. 37, § 4.º da CR/88, e *parágrafo único* do art. 7.º da LIA), na jurisprudência nacional e, principalmente, conforme já referido, nas provas juntadas aos autos (p. 712/955; e Volumes I a III anexados, fls. 122/429 – CES; e fls. 459/590 – CPI), de modo a exigir maiores reflexões no que se refere aos atos ímprobos (n.ºs 26 e 27) atribuídos a quatro dos requeridos, o que se explicará a



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

seguir.

A explicação necessária diz respeito à conduta ímproba imputada aos demandados **Elói Antônio Effeting, Eriberto Erthal, Celso Marloch e Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte)**, conforme já adiantado.

Segundo se observa na narrativa inicial e nas provas dos autos (f. 357 e 567/569, Volumes II e III), o prejuízo ou enriquecimento ilícito causado pelos requeridos **Elói, Eriberto e Celso** com o aludido emprego dos materiais destinados à pavimentação do acesso particular de suas residências, à época, somava **R\$1.005,00 (um mil e cinco reais)**, sem qualquer atualização monetária.

Quanto ao **Auto Posto Salto do Norte ("Posto Badenorte")**, de acordo com a petição inicial (p. 98/105 e 152) e as provas anexadas (p. 904 e fls. 569/570, Volume III em anexo), o valor do prejuízo dado aos cofres públicos com a pavimentação do pátio do mencionado posto de combustíveis montava **R\$22.221,29 (vinte e dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos)**, também sem correção.

Devido à imputação que lhes é feita indicar de maneira clara que o montante ilicitamente auferido por meio de sua participação nos fatos narrados se circunscreve aos valores acima mencionados, razoável é que a indisponibilidade de seus bens também leve essa quantia em consideração e por ela seja balizada, embora não se desconheça a existência de orientação jurisprudencial pacífica emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário é solidária, conforme exaustivamente exposto.

Nesse sentido, segue julgado da Corte da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.** RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído **o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil**, excluindo-se os bens impenhoráveis. 2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a



compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a **construção incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente.**

3. Contudo, **tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada**, o que não ocorre no caso dos autos. 4. **O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.** Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015 Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória. 5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. [...] 8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido. (REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017); (Grifei e sublinhei).

Assim, a **decretação de indisponibilidade** dos bens de propriedade dos réus **Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Omar César Pedroso Marcondes, Oscar Alberto da Silva Gayer e LMS Locação de Máquinas Ltda.** deverá respeitar o patamar de **R\$6.488.379,00** (seis milhões quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e setenta e nove reais), entre eles solidária, de acordo com a fundamentação acima, valor extraído do demonstrativo às páginas 901/904 e atualizado a partir de cálculo de atualização monetária realizado no *site* da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴, tendo como **termo inicial** o último **exercício (31/12/2000)** constante da referida tabela elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado, haja vista a

⁴ <<http://cgjweb.tjsc.jus.br/AtualizacaoMonetaria/>>



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

multiplicidade de atos apontados na inicial e a diversidade de datas a eles correspondentes.

Quanto aos requeridos **Celso Marloch, Eriberto Erthal e Elói Antônio Effeting** a quantia tornada indisponível restringir-se-á ao importe de **R\$3.075,89** (três mil setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), solidariamente entre si.

Já o réu **Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte)** sofrerá a indisponibilidade de **R\$68.010,10** (sessenta e oito mil dez reais e dez centavos) de seu patrimônio, tudo com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 8.429/92, porquanto as quantias representam os valores apurados e indicados com lastro na petição inicial e nas provas dos autos.

Outrossim esclarece-se que as quantias tornadas indisponíveis dos corréus Celso, Eriberto, Elói e Posto Badenorte também foram monetariamente corrigidas, em sintonia com o julgado cuja ementa segue abaixo, e o termo inicial utilizado para tanto foi a data **(31/12/2000)** obtida na planilha elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (p. 902/904), como já dito. Ei-lo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANEJO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA NA HIPÓTESE, EM RAZÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, A TEOR DO ART. 37, § 5º, DA CF - PRECEDENTES. [...] QUESTÃO DE FUNDO - BLOQUEIO EFETIVADO EM VALOR SUPERIOR AO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO A QUO QUE ACERTADAMENTE CONSIDEROU A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.

Evidente a possibilidade de o magistrado, ao determinar em medida liminar a indisponibilidade bens, com fulcro no art 7º, parágrafo único, do Lei n. 8.429/1993, já o fazer considerando o valor declinado na petição inicial acrescido da devida correção, até mesmo porque, em caso de eventual condenação para ressarcimento do erário, é certo que os réus terão de arcar com o valor corrigido. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.089782-3, da Capital, rel. Des. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 07-08-2012). (Grifei e sublinhei).

Desse modo, empresta-se à medida constritiva o equilíbrio exigido pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial diante das peculiaridades do caso em apreço, quais sejam, as diferenças entre os



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

valores atribuídos a alguns dos diversos atos ímprobos de acordo com seus respectivos grupos de agentes.

3. Autos n.º 0007680-38.2001.8.24.0008

Diante do exposto:

I - DEFIRO o requerimento Ministério Público a fim de **SUSPENDER** a tramitação destes autos (n.º **0007680-38.2001.8.24.0008**) até que a Ação Civil Pública n.º 0001201-24.2004.8.24.0008 entre na fase de instrução, para tramitação conjunta.

II - OFICIE-SE à 5.ª Vara Federal de Blumenau, com referência aos autos da **execução fiscal n.º 2009.72.05.003885-9/SC** que lá tramitam, para informar àquele Juízo que persiste interesse na transferência de valores, cujo limite será a quantia de **R\$1.233.453,38** (um milhão duzentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) para cada um dos réus nominados no parágrafo vestibular da decisão atinente a estes autos (n.º **0007680-38.2001.8.24.0008**) **com exceção de Vanessa Hayashi**, que teve o processo extinto sem resolução de mérito no que lhe diz respeito (p. 1320/1331), **encaminhando-lhe cópia desta decisão.**

III - INTIME-SE o *Expert* nomeado para que ratifique ou atualize a proposta de honorários às páginas 1531/1536, cientificando-o de que a respectiva remuneração será rateada entre o município autor e os oito demandados que também a requereram, em frações iguais (**1/9 para cada**), na forma do *caput* do artigo 95 do Código de Processo Civil, bem como que a parcela devida pelo Município de Blumenau será paga ao final do processo pela parte vencida (art. 91, *caput*, CPC).

IV – RETIFIQUE-SE o polo passivo da demanda com a exclusão do nome de **Vanessa Hayashi.**

Cumpra-se.

4. Autos n. 0001201-24.2004.8.24.0008

Ante o exposto, com fundamento nos §§ 8.º e 9.º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992, presentes indícios suficientes da prática de atos atentatórios à probidade administrativa por parte dos requeridos, **RECEBO** a **Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa** movida pelo **Ministério Público de Santa Catarina** em face de **Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Omar César Pedroso Marcondes, Oscar Alberto**



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

da Silva Gayer, Elói Antônio Effeting, Eriberto Erthal, Celso Marloch, Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte), LMS Locação de Máquinas Ltda. e, com isso:

I – **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo representante do *Parquet* e **DECRETO** a **indisponibilidade** dos recursos monetários existentes em contas correntes e aplicações financeiras, dos bens imóveis e móveis registrados em nome dos réus, até o montante corrigido do patrimônio acrescido, em tese, ilicitamente, de:

a) **Décio Nery de Lima, Elmo Grutzmacher, Stênio Sales Jacob, Verdi Alves da Silva, Kentaro Hayashi, Roberto de Souza Beduschi, Américo Tomazini, Omar César Pedroso Marcondes, Oscar Alberto da Silva Gayer e LMS Locação de Máquinas Ltda.** no importe de **R\$6.488.379,00** (seis milhões quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e setenta e nove reais), solidariamente entre si, conforme a fundamentação retro;

b) **Celso Marloch, Eriberto Erthal e Elói Antônio Effeting** no montante de **R\$3.075,89** (três mil setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que também responderão por este numerário de maneira solidária; e

c) **Auto Posto Salto do Norte (Posto Badenorte)** na importância de **R\$ 68.010,10** (sessenta e oito mil dez reais e dez centavos).

II – Ainda, a fim de garantir a indisponibilidade dos bens decretada acima, **DETERMINO** as seguintes providências:

2.1) a indisponibilidade dos recursos monetários existentes em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos réus, por intermédio do uso do sistema **BACEN-JUD**, até os limites individualizados no item I, alíneas "a", "b" e "c" em relação aos respectivos responsáveis;

2.2) para evitar restrições vultosas aos bens dos acionados, promova-se, em primeiro plano, o bloqueio de valores via **BACEN-JUD**, fazendo uso dos registros cadastrais (CPF/CNPJ) fornecidos pelo autor. O resultado da diligência será documentado e acompanhará a presente decisão, sendo que, em caso de eventual bloqueio, deverá o Sr. Chefe de Cartório lavrar o respectivo termo nos autos;

2.3) na eventualidade de que a restrição pelo sistema



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Blumenau
 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

BACEN-JUD tenha resultado parcial ou sendo ele infrutífero, respeitada a gradação legal do art. 835 do CPC, **determino** a utilização do sistema **RENAJUD** para que se proceda à anotação no prontuário dos veículos registrados em nome dos réus acima mencionados quanto à indisponibilidade de bens, impedindo eventual transferência a qualquer título sem autorização deste juízo; procedendo-se à juntada nos autos da relação dos veículos e réus atingidos pela indisponibilidade;

2.4) por fim, caso parcialmente exitosas ou inexitosas as determinações contidas nos itens anteriores, **determino** a indisponibilidade dos bens imóveis que os réus por ventura tenham no território nacional;

III – Para garantir a eficácia desta decisão, POSTERGUE-SE a sua publicação para depois do bloqueio pelo BACEN-JUD.

IV – DETERMINO a CITAÇÃO dos réus para, querendo, apresentarem no prazo legal suas defesas (Lei n.º 8.429/92, art. 17, § 8.º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Blumenau, 3 de maio de 2018.

João Baptista Vieira Sell
Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"